

NEWSLETTER

FISCAL • PORTUGAL

JANEIRO 2017

75
1941-2016
GARRIGUES



WWW.GARRIGUES.COM

Lisboa • Av. da República, 25 - 1º
1050-186 Lisboa (Portugal) • lisboa@garrigues.com

Porto • Av. da Boavista, 3523 - 2º - Edifício Aviz
4100-139 Porto (Portugal) • porto@garrigues.com

01

LEGISLAÇÃO E INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

1 IAS - Indexante de Apoios Sociais

Foi publicada a [Portaria n.º 4/2017](#), de 3 de janeiro, que atualiza o valor anual do indexante dos apoios sociais ("IAS"), para o ano 2017, de 419,22 € para 421,32 €. Este indexante não era atualizado desde 2009.

O IAS é uma medida de referência relevante para a fixação do montante de algumas prestações devidas no âmbito do regime contributivo da Segurança Social, assim como para a determinação de algumas deduções específicas e deduções à coleta em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS").

2

2 IRS/IRC - Taxa de juros de mora

Foi publicado o [Aviso n.º 139/2017](#), de 4 de janeiro, da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., que fixa a taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas em 4,966%, a aplicar a partir de 1 de janeiro de 2017.

Lembramos que quando a dívida estiver coberta por garantia a taxa indicada é reduzida para metade.

3 IMI - Lista de prédios para efeitos de avaliação de IMI

Foi publicada a [Portaria n.º 11/2017](#), de 9 de janeiro, que aprova a lista de prédios cuja avaliação, para efeitos do Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI"), deve ser revista atendendo às suas características particulares, como sendo, por exemplo, as instalações relativas à transformação, produção e armazenamento de eletricidade e gás, postos e

torres de telecomunicações, piscinas, estádios desportivos, campos de golf, postos de abastecimento de combustíveis, entre outros.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 10 de janeiro de 2017 e aplica-se às avaliações dos prédios urbanos cujas declarações Modelo I, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do Código do IMI, sejam entregues a partir dessa data.

4 IEC - Gasóleo profissional

Foi publicada a [Portaria n.º 17/2017](#), de 11 de janeiro, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 246-A/2016, de 8 de setembro, que estabelece as condições e os procedimentos de implementação do regime de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para empresas de transportes de mercadorias previsto no artigo 93.º-A do Código dos IEC (denominado por "regime de gasóleo profissional"), quer nos postos de abastecimento para consumo público, quer nas instalações de consumo próprio, autorizados pela Autoridade Tributária ("AT"). Esta Portaria entrou em vigor em 12 de janeiro de 2017.

Esta Portaria estabelece um regime transitório simplificado a vigorar entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 em todo o país, após o período inicial de teste vigente em determinadas áreas piloto desde 15 de setembro de 2016.

Lembramos que, com a introdução deste regime, passa a ser parcialmente reembolsável o imposto sobre os produtos petroliers e energéticos suportado pelas empresas de transporte de mercadorias, com sede ou estabelecimento estável num Estado-membro, relativamente ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, quando abastecido em veículos devidamente licenciados e destinados exclusivamente àquela atividade.

Neste período transitório, para os abastecimentos realizados em ou para instalações de consumo próprio, a vigorar entre 1 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, não é aplicável o requisito da utilização exclusiva de gasóleo profissional marcado, podendo os respetivos depósitos ser utilizados para abastecimento de viaturas elegíveis ou não elegíveis.

Entretanto foi divulgado o **Ofício-Circulado n.º 35.066/2016**, de 30 de dezembro, que estabelece as orientações e procedimentos necessários ao alargamento deste regime a todo o país, bem como os procedimentos com vista à validação, pela AT, dos sistemas de registo de abastecimento que não tenham sido abrangidos pelo regime de reembolso parcial na fase de teste.

Para os efeitos deste regime, os abastecimentos devem ser efetuados em postos previamente autorizados pela AT, indicando o referido Ofício-Circulado que, para tal, é necessário o envio àquela entidade de uma lista em ficheiro Excel dos postos de abastecimento utilizados pelas empresas cujos sistemas de registo se encontrem validados para utilização dos respetivos "cartões frota".

Esta instrução administrativa esclarece ainda que os sistemas de registo de abastecimentos relativos às empresas emitentes de "cartões frota" que tenham sido abrangidas pela fase de testes consideram-se validados, mantendo-se para as restantes empresas que pretendam obter essa validação a necessidade de a solicitarem por via eletrónica à AT.

Este Ofício-Circulado explicita adicionalmente as condições de acesso das instalações de consumo próprio ao regime de reembolso parcial, referindo nomeadamente a exigência de dispor de um sistema controlador eletrónico em todos os equipamentos de abastecimento utilizados e de um adequado software de gestão dos abastecimentos que assegure a comunicação permanente com aquele sistema controlador, garantindo a exportação dos dados relevantes relativamente aos abastecimentos efetuados na instalação, que devem ser transmitidos à AT obrigatoriedade até ao dia 15 do mês seguinte ao abastecimento. O software de gestão deve ainda fornecer a informação destinada a manter o inventário permanente da instalação de consumo próprio em causa.

5 IRS - Atividades de natureza e interesse cultural

Foi publicada a **Portaria n.º 22/2017**, de 12 de janeiro, que estabelece o procedimento que deve ser observado pelas pessoas coletivas de utilidade pública, que desenvolvam atividades de natureza e interesse cultural, e pretendam

beneficiar da consignação da quota equivalente a 0,5% do IRS liquidado, nos termos do artigo 152.º do Código do IRS.

A presente portaria entrou em vigor no dia 13 de janeiro de 2017.

6 IRS – Declaração Modelo 49

Foi publicada a **Portaria n.º 24/2017**, de 13 de janeiro, que aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 49, aprovada pela Portaria n.º 372/2015, de 20 de outubro, a submeter para prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 3 de IRS, para 31 de dezembro do mesmo ano, quando ainda não esteja determinado o crédito de imposto pelo estado da fonte dos rendimentos estrangeiros obtidos, em cumprimento do disposto nos números 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 14 de janeiro de 2017.

7 IRS – Taxas de retenção na fonte

Foram publicados os **Despachos n.º 843-A/2017**, de 13 de janeiro (retificado pela **Declaração de Retificação n.º 55-A/2017**), **n.º 936-A/2017**, de 20 de janeiro, **n.º 55/2017**, de 24 de janeiro, e **n.º 843-B/2017**, de 13 de janeiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que aprovam, respetivamente, as tabelas de retenção na fonte em IRS:

- A aplicar, de acordo com as taxas gerais, sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões (categorias A e H) auferidas no continente;
- A aplicar sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões (categorias A e H) auferidas na Região Autónoma dos Açores;

- 
- A aplicar sobre os rendimentos do trabalho dependente e pensões (categorias A e H) auferidas na Região Autónoma da Madeira;
 - Da sobretaxa a aplicar aos rendimentos do trabalho dependente e pensões (categorias A e H) que excedam o limite superior do 2.º escalão da tabela constante do n.º I do artigo 68.º do Código do IRS.

As referidas tabelas vigoram durante o ano de 2017.

8 IRS – Regime transitório de opção pela tributação conjunta

Foi publicada a [Lei n.º 3/2017](#), de 16 de janeiro, que estabelece um regime transitório de opção pela tributação conjunta, em sede do IRS, nas declarações de rendimentos referentes ao ano de 2015, entregues fora dos prazos legalmente previstos.

Podem optar por este regime os sujeitos passivos casados ou unidos de facto que pretendam ser tributados pelo regime da tributação conjunta, ainda que tenham exercido ou venham a exercer essa opção através de declaração de rendimentos apresentada fora dos prazos previstos no n.º I do artigo 60.º do Código do IRS.

A presente Lei entrou em vigor no dia 17 de janeiro de 2017.

9 IVA – Atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais

Foi publicada a [Lei n.º 1/2017](#), de 16 de janeiro, que procede à primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, e estabelece o regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado "IVA" aplicável às atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, equiparando-as às profissões paramédicas.

Esta Lei entrou em vigor no dia 17 de janeiro de 2017.

10 IRS - Declaração Mensal de Remunerações

Foi publicada a [Portaria n.º 31/2017](#), de 18 de janeiro, que aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações ("DMR").

Adicionalmente, foi publicado o [Ofício-Circulado n.º 90024](#), de 18 de janeiro, que vem explicitar a alteração dos procedimentos relativos às retenções na fonte de IRS, nomeadamente quanto a eliminação da obrigatoriedade de entrega de declaração de retenções na fonte quanto aos rendimentos de trabalho dependente auferidos por residentes, uma vez que esta informação já consta da DMR.

Com a submissão da referida declaração passa a ser emitido um Documento Único de Cobrança ("DUC"), sendo o pagamento das retenções na fonte nela reportadas realizado com base neste documento.

11 IEC – Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas

Foi publicada a [Portaria n.º 32/2017](#), de 18 de janeiro, que procede à regulamentação do regime de produção, armazenagem e circulação de bebidas não alcoólicas, no seguimento do aditamento, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2017), dos artigos 87.º-D e 87.º-E ao Código dos Impostos Especiais de Consumo ("Código dos IEC"), e que contém o novo regime aplicável às bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, as bebidas com um teor alcoólico superior a 0,5% e inferior ou igual a 1,2% e os concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação daquelas bebidas.

Na sequência da publicação desta Portaria, a Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo (DGAIPEC) emitiu o [Ofício-Circulado n.º 35.071](#), de 25 de janeiro de 2017, que descreve o procedimento de concessão do estatuto fiscal aplicável aos operadores económicos que exerçam as atividades de produção, armazenagem ou comercialização de bebidas não alcoólicas que passam a estar sujeitas ao referido imposto a partir de 1 de fevereiro de 2017.

02

DECISÕES JUDICIAIS

Este Ofício-Circulado determina que os operadores económicos que exerçam as referidas atividades devem, previamente à realização de introduções no consumo, adquirir o estatuto de depositário autorizado ou destinatário registado junto da estância aduaneira competente (considerando-se esta a alfândega ou delegação aduaneira em cuja jurisdição se situa o domicílio fiscal do operador económico ou o entreposto fiscal, nos termos do n.º 6 do artigo 10.º do Código dos IEC), através de formulário próprio disponível no website da DGAIPEC, salvo se já detiverem tal estatuto, caso em que devem limitar-se a requerer a alteração das categorias/subcategorias IEC, aditando a subcategoria BN10.

Todas as bebidas não alcoólicas abrangidas pelo imposto, ou seja, (i) bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, incluindo as bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202, (ii) as bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol., e (iii) os concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação, das bebidas referidas, nas instalações do consumidor final ou retalhista, detidas pelos operadores económicos a 1 de fevereiro de 2017 e que sejam introduzidas no consumo em território português, devem ser objeto de declaração de introdução no consumo, com exceção do escoamento do respetivo stock, até 31 de março, por parte dos comercializadores que efetuem vendas a consumidores finais ('aqueles que exclusiva ou predominantemente efetuam vendas a consumidores finais').

12 IRS – Declaração Modelo 37

Foi publicada a **Portaria n.º 35/2017**, de 19 de janeiro, que aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37 (juros de habitação permanente, prémios de seguros, despesas de saúde, PPR, fundos de pensões e regimes complementares) na sequência da alteração do prazo de comunicação previsto no artigo 127.º, n.º 1, do Código do IRS do final do mês de fevereiro do ano seguinte para o fim do mês de janeiro do ano seguinte.

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

1

IVA – Direito à dedução e requisitos formais das faturas (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 6 de dezembro de 2016, processo n.º 3/2014-T)

No seguimento do acórdão "Barlis" do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) - objeto de análise na newsletter Garrigues de setembro -, em resposta ao pedido de reenvio prejudicial dirigido pelo Centro de Arbitragem Administrativa, veio este tribunal arbitral decidir no sentido do TJUE, determinando que a AT não pode negar o exercício do direito à dedução do IVA pelo simples facto de as respetivas faturas de suporte não cumprirem todos os requisitos formais legalmente exigidos quanto se disponha de todos os elementos necessários à verificação do cumprimento dos requisitos substantivos relativos ao exercício desse direito.

Para efeitos desta análise, relembramos que o artigo 36.º, n.º 5, alínea b), do Código do IVA impõe que as faturas contenham a "denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável", sendo que apenas as faturas que cumpram com tais requisitos podem conferir o direito à dedução do imposto nas mencionado conforme dispõe o artigo 19.º, n.º 2, alínea a), e n.º 6 do mesmo código.

O tribunal arbitral sublinha, a este respeito, que as normas constantes do Código do IVA português, ao decorrerem do regime comunitário do IVA (nomeadamente da Diretiva 2006/112/CE), devem ser interpretadas à luz do mesmo, concretamente do artigo 226.º da Diretiva que define, como menções obrigatórias das faturas, "a extensão e natureza dos serviços prestados" e a data em que foi efetuada ou concluída a prestação de serviços.

Atendendo ao exposto, entendeu o tribunal arbitral que, apesar das faturas em causa não cumprirem os requisitos previstos no artigo 36.º, n.º 5, alínea b), do Código do IVA e do artigo 226.º, n.º 6, da Diretiva IVA por apresentarem



6

um descritivo demasiado genérico, não pode o direito à dedução ficar coartado, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos materiais para o seu exercício e a AT tem ao seu dispor todos os elementos de que necessita para aferir do cumprimento daqueles requisitos.

identifica com o conceito matriz do direito civil, uma vez que naquele ramo de direito é o conteúdo económico que releva.

O Requerente, por seu turno, defende a inexistência de qualquer transmissão, não sendo possível subsumir a situação à previsão normativa constante do Código do IS e da TGIS.

O tribunal arbitral refere, por sua vez, que a análise do caso se prende não com a interpretação do conceito de transmissão mas com a subsunção da situação em causa nas normas de incidência do Código do IS e da TGIS, nomeadamente das verbas 1.1 e 1.2. No entender daquele tribunal, a verba 1.1 da TGIS “restringe a incidência sobre as aquisições por efeito de renúncia aos casos em que esta seja feita por mútuo acordo” e a verba 1.2 da mesma tabela limita a sua aplicação às situações de aquisição gratuita especificadas no artigo 1.º, n.º 3, do Código do IS, só sendo tributadas as aquisições derivadas da renúncia de usufruto quando este se tenha transmitido por doação entre vivos.

Conclui, portanto, o tribunal arbitral que a renúncia a usufruto adquirido através de uma compra e venda não se subsume em nenhuma das previsões normativas constantes do Código do IS ou da TGIS, não estando, por conseguinte, sujeita a este imposto.

2 IS – Renúncia a usufruto adquirido por compra e venda (Centro de Arbitragem Administrativa. Decisão arbitral de 11 de janeiro de 2016, processo n.º 150/2015-T)

No presente processo, analisa-se a sujeição a Imposto do Selo (“IS”) da renúncia ao usufruto de determinado prédio urbano, adquirido por compra, sendo necessário determinar se tal renúncia constitui uma transmissão gratuita a favor do proprietário de raiz, para efeitos da aplicação do artigo 1.º, n.º 1, do Código do IS e das verbas 1.1 e 1.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (“TGIS”).

Segundo o entendimento da AT, é devido IS na medida em que “a renúncia gratuita do usufruto consubstancia uma transmissão sujeita a incidência objetiva”, sendo que o conceito de transmissão no âmbito do direito fiscal não se



PARA MAIS INFORMAÇÃO:

FERNANDO CASTRO SILVA

fernando.castro.silva@garrigues.com
T +351 213 821 200

PEDRO MIGUEL BRAZ

pedro.miguel.braz@garrigues.com
T +351 213 821 200

Siga-nos:



O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da **Garrigues Portugal, S.L.P. – Sucursal**